

Lei Municipal nº 185 de 13 de abril de 2004.

Institui a política municipal de proteção dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

Neuri Dalsolio, Prefeito Municipal de Santa Cecília do Sul,
Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação, nos limites do município de Santa Cecília do Sul.

Art. 2º – O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Santa Cecília do Sul será feito através de:

I - Políticas Sociais Básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II – Políticas e programas de Assistência Social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitarem;

III – Serviços especiais nos termos desta Lei e da Lei Federal nº 8.069;

§ 1º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiências das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O Município destinará recursos públicos para tornar efetivo o disposto nesta lei e na lei Federal nº 8.069/90.

Art. 3º - O Município criará programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo anterior, podendo integrar consórcio regional para facilitar o custeio e manutenção dos serviços, instituindo e mantendo atividades governamentais ou não-governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA.

§1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) Orientação, apoio sócio-familiar e acompanhamento temporários;
- b) Apoio sócio-educativo;
- c) Colocação em família substituta;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade Assistida;
- f) Semiliberdade;
- g) Internação.

Art. 4º – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento de serviços que se fizerem necessários, tais como:

I – Serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico e profissional às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

II – Serviço de Identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

III – Proteção Jurídico – Social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 5º – A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II Do Conselho Municipal Dos Direitos Da Criança e do Adolescente COMDICA

Seção I Da criação e natureza do Conselho

Art. 6º – Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA - como órgão deliberativo, normativo e controlador da Política de Atendimento da Criança e do Adolescente do município de Santa Cecília do Sul.

Seção II Da competência do Conselho

Art. 7º – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;

II – Zelar pela execução dessa política, atendendo as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações.

V – Registrar, em conformidade com a Lei 8.069, as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a. orientação e apoio sócio familiar;
- b. apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c. colocação familiar;
- d. abrigo;
- e. liberdade assistida;
- f. semiliberdade
- g. internação

VI – Inscrever os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

VII – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que se julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda do mandato nas hipóteses previstas nesta lei.

VIII – Gerir e deliberar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através de planos de ação e aplicação, aprovados em Assembléia Geral do Conselho;

IX –Elaborar e propor alterações em seu Regimento Interno;

X – Eleger sua diretoria;

Seção III

Da Composição do Conselho

Art. 8º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo 05(cinco) membros representando as entidades governamentais federais, estaduais e municipais e 05(cinco) membros representativos das entidades não-governamentais.

§ 1º - Os representantes das entidades governamentais federal, estadual e municipal serão, a cada 02 (dois) anos, designados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Os representantes das entidades não-governamentais serão escolhidos, a cada 02 (dois) anos, em assembléia geral das entidades não governamentais.

§ 3º - A Assembléia Geral das entidades não-governamentais será convocada pelo Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e, na sua ausência, pelo COMDICA, mediante edital.

§ 4º - Haverá 01 (um) suplente para cada membro titular.

§ 5º - O número de integrantes do Conselho Municipal poderá ser aumentado e/ou diminuído, mantendo a paridade, mediante proposta do presidente ou de 1/3 (um terço) dos membros referidos neste artigo, aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal.

§ 6º - O COMDICA reunir-se-á no mínimo uma vez por mês, ordinariamente, ou, em caráter extraordinário, quando convocado pelo presidente.

§ 7º - A Prefeitura Municipal dará suporte administrativo e financeiro ao COMDICA utilizando-se, para tanto, de servidores, espaço físico e recursos destinados para tal fim.

§ 8º - A ausência injustificada por 02 (duas) reuniões consecutivas ou 04 (quatro) intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática da entidade.

Art. 9º – A função do membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 10 – As deliberações do COMDICA serão tomadas pela maioria dos membros presentes às reuniões e formalizadas através de resoluções.

Parágrafo Único – Todos os conselheiros terão direito a voto, inclusive o Presidente.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 11 – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Art. 12 – O Poder Executivo, nos orçamentos anuais, consignará dotação orçamentária específica para funcionamento do COMDICA, do Conselho Tutelar e para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13 – A administração contábil do Fundo Municipal do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é de responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda.

§1º - A secretaria Municipal da Fazenda, no que diz respeito ao Fundo Municipal para a Criança e a Adolescência, executará as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente, limitada à autorização deste para a liberação de recursos para o programa de atendimento nos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - As entidades governamentais e não-governamentais deverão prestar conta anualmente dos recursos advindos do Fundo habilitando-se, assim, a receber novos recursos orçamentários.

§ 3º - O fundo será regulamentado, em tudo o que for necessário, pelo Poder Executivo, depois de ouvido o COMDICA.

Art. 14 – A Secretaria Municipal da Fazenda deverá efetuar a apresentação de demonstrativos da Receita e Despesa, no que diz respeito ao Fundo Municipal para a Criança e Adolescência, sempre que o COMDICA solicitar.

Art. 15 – Constitui receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Recursos orçamentários destinados pelo Município;
- II – Recursos oriundos de convênios atinentes à execução de políticas para o atendimento de Crianças e Adolescentes firmados pelo Município;
- III – Transferências do governo Federal, Estadual ou órgãos Internacionais;
- IV - Doações de Pessoas Físicas ou Jurídicas;
- V – Doações de bens;
- VI – Multas e penalidades previstas na Lei n.º 8069/90;
- VII – Receitas de aplicações no mercado financeiro;
- VIII - outras receitas de qualquer natureza.

Seção II

Da Competência do Fundo

Art. 16 – Compete ao Fundo Municipal:

- I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.
- II – Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao fundo.
- III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.
- IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.
- V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.
- VI – Acompanhar a elaboração do orçamento municipal no que diz respeito aos recursos e políticas a serem orçados e previstos para o setor.
- VII – Gerir e deliberar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através de planos de aplicação, aprovados em Assembléia Geral.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

Art. 17 – Fica instituído o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei 8.069.

§1º - A Lei Orçamentária Municipal deverá, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas.

§2º - As secretarias e Departamentos do Município darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º - A Administração Municipal deverá colocar servidores a disposição do Conselho Tutelar para desempenhar trabalhos administrativos e auxiliares.

Seção II

Dos Membros, da Competência e da Escolha dos Conselheiros Tutelares

Art. 18 – O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução, em igualdade de condições com os demais pretendentes.

§ 1º - Para cada Conselheiro titular haverá, 01(um) suplente.

§ 2º - A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais candidatos, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução;

§ 3º - Em relação aos suplentes, somente o efetivo exercício dos mesmos como conselheiro tutelar num período, consecutivo ou não, superior a metade do mandato, será impedimento à sua recondução.

Art. 19 – O Conselho Tutelar será coordenado por um membro escolhido pelos seus pares para um período de 01(um) ano, admitida uma recondução.

Art. 20 – Os membros individuais do Conselho Tutelar serão escolhidos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, em escolha presidida pelo COMDICA e fiscalizada pelo Ministério Público na forma da Lei.

§ 1º - Poderão votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores do Município;

§ 2º - Os eleitores poderão votar em até 05 (cinco) candidatos, ou conforme dispuser o Edital de Eleição, a ser instituído pelo COMDICA;

§ 3º - Serão considerados eleitos como titulares do Conselho Tutelar os cinco candidatos que obtiverem o maior número de votos.

§ 4º - Serão considerados como suplentes à Conselheiro Tutelar os demais candidatos, observando-se a ordem de classificação por número de votos, sendo o primeiro suplente o mais votado e assim sucessivamente, até o décimo classificado;

§ 5º - Em caso de empate em número de votos assumirá o candidato mais idoso;

Art. 21 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá Resolução estabelecendo:

a – o número de Conselhos Tutelares e respectiva área de abrangência;

b - a data do registro de candidaturas;

c - os documentos necessários à inscrição;

- d - o período de duração da campanha eleitoral;
- e – as demais instruções reguladoras do processo eleitoral.

§ 1º - O prazo para registro de candidaturas durará, no mínimo, 30 (trinta) dias e será precedida de ampla divulgação.

§ 2º - A campanha eleitoral estender-se-á por período não inferior a 20 (vinte) dias.

Art. 22 – O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante resolução do COMDICA e fiscalizado por membros do Ministério Público.

Art. 23 – O COMDICA indicará Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como toda a condução do processo eleitoral.

Parágrafo Único – Para compor a Comissão Eleitoral o COMDICA poderá indicar cidadãos e representantes de entidades de ilibada conduta e reconhecida idoneidade moral.

Art. 24 – A inscrição e seleção de candidatos ao Conselho Tutelar compreenderá duas fases:

- a - preliminar;
- b – definitiva.

§ 1º - A inscrição preliminar será deferida aos candidatos que preencham os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – ter residência fixa de, no mínimo, 02 (dois) anos no Município;
- IV – escolaridade mínima de ensino fundamental completo;
- V – reconhecida experiência de, no mínimo 02 (dois) anos, no trato com crianças e adolescentes ou em defesa do cidadão;
- VI – Não exercer Cargo de Confiança ou Eletivo no Executivo e Legislativo, observando o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.
- VII – disponibilidade para dedicação de 20 (vinte) horas semanais, excetuando-se os plantões noturnos, dos fins de semana e dos feriados;
- VIII – Estar no gozo de seus direitos políticos;
- IX - Não ter sido cassado em mandato de conselheiro tutelar;

§ 2º - A inscrição definitiva será deferida aos candidatos que preencham, além dos requisitos anteriores, o seguinte:

- a) Participar em curso preparatório da área da Infância e Adolescência, coordenado pelo COMDICA;

§ 3º - A ausência de no mínimo 10 (dez) candidatos, obriga a Comissão eleitoral promover novo período de inscrições.

Seção III

Das Atribuições do Conselho Tutelar:

Art. 25 - São atribuições do Conselho Tutelar, previstas na Lei Federal nº 8.069.

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII do ECA;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII do ECA;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI do ECA, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.
- XII – cumprir e fazer cumprir as resoluções do COMDICA.

Art. 26 - A infra-estrutura do Conselho Tutelar somente poderá ser usada de acordo com as atribuições estabelecidas no artigo 25 da presente Lei.

Seção IV Do Conselheiro Tutelar

Art. 27 – O exercício efetivo da função de Conselheiro tutelar constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção da idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Parágrafo Único: É vedado aos conselheiros:

- I – Receber a qualquer título, honorários, exceto dispêndios legais;
- II – Exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;
- III – Divulgar, por quaisquer meio, notícias a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal n.º 8.069/90.

Art. 28 – O Membro do Conselho Tutelar, suplente de mandato público eletivo, deverá licenciar-se sempre que entrar em exercício do mesmo.

Art. 29 – O membro do Conselho Tutelar que se candidatar a um mandato eletivo público, deverá licenciar-se 03 (três) meses antes da data da eleição.

Parágrafo Único: O Membro do Conselho Tutelar que for eleito como titular de mandato público deverá renunciar ao cargo do Conselho Tutelar a partir da posse do cargo público eletivo.

Art. 30 – A requerimento fundamentado do Conselheiro Tutelar interessado poderá ser concedida, pelo COMDICA, durante o mandato, até duas licenças, pelo período mínimo de 02 (dois) meses e máximo de 06 (seis) meses, cada.

Seção V

Do Exercício da Função e da não Remuneração dos Conselheiros

Art. 31 – Na qualidade de membros eleitos, por mandato, os conselheiros não serão funcionários do quadro da Administração Municipal e é uma função considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 32 – O Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, durante 24 horas do dia.

§ 1º - Para o funcionamento 24 horas ao dia os conselheiros poderão estabelecer regime de plantão.

§ 2º - A escala de plantões será divulgada nos meios de comunicação de massa, bem como a forma de localização e comunicação dos telefones dos Membros do Conselho Tutelar e entregue na Delegacia de Polícia, ao Comando da Brigada Militar e ao juiz Diretor do Foro.

Seção VI

Da Convocação Dos Suplentes

Art. 33 – O Conselho Tutelar funcionará sempre e com, no mínimo, os 05 (cinco) membros titulares.

Art. 34 – Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

I – quando as licenças a que fazem jus os titulares excedem 30 (trinta) dias;

II – na hipótese de afastamento previsto na Lei;

III – no caso de renúncia do Conselheiro titular.

§ 1º - Findado o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao Conselho respectivo.

§ 2º - A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição ou em caso de empate, o mais idoso.

Art. 35 – O COMDICA comunicará ao Poder Executivo Municipal, imediatamente, os casos de:

- a) vacância;
- b) afastamento do titular, independente do motivo, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Art. 36 – O COMDICA convocará, no prazo de 48 horas, o suplente mais votado para assumir as funções do conselheiro titular, temporariamente.

Art. 37 – No caso de inexistência de suplentes em qualquer tempo, o COMDICA deverá realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 38 – O Conselheiro Tutelar, na forma da lei municipal e a qualquer tempo, poderá ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Art. 39 - As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de sindicância e/ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Seção I

Do Processo Disciplinar

Art. 40 – Compete ao COMDICA constituir uma comissão de ética ou de processo disciplinar para apurar falta cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função.

Art. 41 – A comissão de ética será composta por 02 (dois) Conselheiros de Direitos, 02 (dois) representantes indicados pelo Poder Legislativo e 02 (dois) representantes do Poder Executivo.

Art. 42 – Constitui falta grave:

- I – usar de sua função em benefício próprio;
- II – romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar do qual faz parte;
- III – exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV – recusar-se a prestar atendimento;
- V – aplicar medida de proteção sem a decisão do Conselho Tutelar do qual faz parte;
- VI – omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
- VII – deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido;
- VIII – exercer outra atividade incompatível com a dedicação exigida prevista nesta Lei.

Art. 43 – Constatada a falta grave, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades.

- I – Advertência
- II – Suspensão
- III – Perda da função

Parágrafo Único – A penalidade aprovada em plenário pelo COMDICA deverá ser convertida em ato administrativo pelo chefe do Executivo Municipal.

Art. 44 – Aplica-se à advertência nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 42 desta Lei.

Parágrafo Único: Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V do artigo 42 desta Lei, a Comissão de Ética poderá propor a penalidade de suspensão, desde que não caracterizado o irreparável prejuízo pelo cometimento da falta grave, remetidas ao COMDICA que, em plenária, deliberará sobre as medidas indicadas ou cabíveis.

Art. 45 – Aplica-se à penalidade de suspensão sempre que ocorrer reincidência comprovada ou na hipótese prevista no inciso I do artigo 42 desta Lei.

Parágrafo Único: Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em sindicância anterior, regularmente processada.

Art. 46 – Aplica-se à penalidade de perda da função quando, após a aplicação de suspensão, o Conselheiro Tutelar cometer falta grave, regularmente constatada em sindicância.

Seção II

Da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros

Art. 47 – Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único: Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 48 – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro (a) e genro ou nora, irmãos (as) cunhados (as), tios (as), sobrinhos (as), padrasto ou madrasta e enteado (a).

Parágrafo Único: Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 – Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal, ouvido o COMDICA.

Art. 50 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação própria, consignadas nas respectivas leis-de-meios, ficando autorizado o Poder Executivo a abrir crédito especial por decreto.

Art. 51 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Cecília do Sul – RS,
aos 13 de abril de 2004.

Neuri Dalsolio
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se

Nilton Mazaro
Secretário da Administração